EXMO (A). SR (A). JUIZ (A). FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE XXXXX – RS

IDOSO TRAMITAÇÃO ESPECIAL

XXXXX, qualificação completa, vem, com o devido respeito, por meio de seus procuradores, perante Vossa Excelência, propor AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, endereço da APS,pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

I - DOS FATOS

No dia XXXXX parte Autora pleiteou junto a Autarquia Ré o benefício da aposentadoria por idade nº XXXXXXX o qual foi indeferido com a justificativa de falta de período de carência.

O Requerente, nascido em XXXXX, contando atualmente com 65 anos de idade laborou na atividade rural e urbana durante diversos períodos contributivos.

Destaca-se que as lides do campo foram exercidas em regime de economia familiar, juntamente com a esposa e filhos, em terras de XXX hectares, situadas na zona rural de XXXXX, com a plantação de hortifrutigranjeiros.

O quadro a seguir demonstra, de forma objetiva, os diversos anos de atividades laborativas, de modo que os requisitos ensejadores do benefício tornam-se incontroversos, senão vejamos:

Atividade rural Segurado especial	Xxxxx até xxxxx	Totalizando 09 anos de atividade
empregado	Xxxxxx até xxxx	Totalizando 03 anos
Contribuinte individual MEI	Xxxxxxx até xxxx	Totalizando 06 anos
Total		18 anos

Tal decisão indevida motiva a presente demanda.

II - DO DIREITO

A pretensão do Requerente está fundamentada através do art. 201, I, da Constituição Federal; o art. 39, I, e o art. 142, ambos da Lei 8.213/91, encontrando-se presentes os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade.

Por outro lado, houve significativa alteração da legislação referente a aposentadoria por idade com a inclusão de uma nova modalidade denominada atípica, mista ou híbrida, possibilitando a soma do tempo de serviço urbano ao rural para a concessão da aposentadoria por idade, de acordo com a nova redação do art. 48 da lei 8.213/91, promovida pela edição da lei 11.718/08, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior

ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008.

Na esteira da inclusão dessa nova modalidade de aposentadoria por idade, o Decreto nº 6.722/08, visando adequar o regulamento da previdência social, deu a seguinte redação ao art. 51 do Decreto n.º 3.048/99:

Art.51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinqüenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem,

comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no §5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8o do art. 9o. . (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. . (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

§ 3º Para efeito do § 2o, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

Com o novo regramento o legislador buscou corrigir uma contradição histórica da legislação previdenciária. Veja-se o exemplo de um segurado especial que estava prestes a se aposentar no campo, mas às vésperas obteve uma oportunidade de emprego na cidade. Neste caso, além de não poder requerer o benefício da aposentadoria por idade rural, deveria contribuir por quinze anos na condição de segurado urbano para preencher os requisitos da aposentadoria. Sem dúvida, tal

Assim, após a referida modificação legislativa, tornou-se possível a soma do tempo de serviço rural ao urbano, inclusive quando o segurado estiver exercendo atividade urbana no momento do requerimento do benefício.

A jurisprudência também vem se manifestando neste sentido, conforme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO RURAL. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). 2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 3. O labor rural exercido antes do advento da Lei n.º 8.213/91 pode ser computado para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade urbana. 4. Preenchendo a parte autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito a concessão da

aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. (TRF4, AC 0021741-06.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 25/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e

equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF4, APELREEX 0015673-11.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 18/10/2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CONCESSÃO. 1. É indevida a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural quando a parte autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. De igual forma, não é devida a aposentadoria urbana quando o segurado não alcança a carência exigida para o benefício. 2. O que se verifica, no caso, é que, apesar de toda uma vida de trabalho rural, a

parte autora se colocou em um vácuo de cobertura previdenciária porque objetivamente não preenche os requisitos para nenhuma das espécies de aposentadoria por idade. 3. Para suprir o vácuo previdenciário em que se encontram muitos trabalhadores que se veem obrigados pela contingência social e profissional a intercalar períodos de atividade rural e urbana, sem lograr preencher a carência para aposentadoria urbana ou a comprovação da atividade rural no período que antecede o implemento da idade (art. 48, § 1º), é que o regime da "aposentadoria híbrida" se justifica (art. 48, § 3º). 4. A regra, no entanto, não visa beneficiar trabalhadores que se afastaram do campo no passado remoto, construindo toda uma vida profissional no meio urbano e que só pretendem importar seu passado rural para efeito de alcançar a proteção previdenciária. A norma busca tirar do vácuo de proteção os trabalhadores que acabaram por se afastar do campo antes do implemento do requisito etário e que, por essa razão, não satisfazem o art. 48, § 1º e que também não tiveram tempo suficiente para preencher a carência necessária para a aposentadoria por idade urbana (porque ingressaram no regime contributivo muito tardiamente). 5. No caso dos autos, a parte autora deixou a lavoura em 1996, já com idade avançada, sendo difícil supor que ela conseguisse completar a carência para um benefício exclusivamente urbano, ainda que tenha se empenhado em verter contribuições por tempo significativo. Esse contexto demonstra que a parte autora está naquele vácuo de proteção previdenciária que a Lei 11.718/2008 pretendeu abarcar, o que permite a concessão do benefício de aposentadoria previsto no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso da parte autora provido. (5040900-54.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, julgado em 09/10/2013).

APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 60 ANOS. LEI 11.718/08. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC. 1. A trabalhadora que abandonou a atividade rural, mas implementou a idade de 60 anos e continuou trabalhando como empregada urbana, tem direito à aposentadoria por idade na forma prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 2008. 2. Preenchidos os requisitos carência e idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade. 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboral, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 4. Termo inicial da condenação fixado na data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/08. 5. Honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas desde o termo inicial da condenação (20/06/2008) até a data do acórdão. Analogia Súmula 111 STJ. 6. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelos índices oficiais, consoante pacífica jurisprudência do TRF4; a partir de julho de 2009, a correção deverá obedecer à "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. Todavia, a partir de 01-07-2009, por força da Lei n. 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de

requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007). (TRF4, APELREEX 2007.71.99.010110-0, Relator Ezio Teixeira, D.E. 03/02/2011, sem grifos no original).

Assim, resumidamente, bastam os seguintes requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, nos moldes da lei 11.718/08:

a) O implemento dos 65 anos de idade para os homens ou 60 anos de idade para as mulheres;

b) O preenchimento do período de carência previsto no art. 142 da lei 8.213/91, podendo ser somado o tempo de serviço urbano ao rural, conforme a nova redação do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Ademais, para aqueles que se filiaram à Previdência Social em período anterior a 24 de julho de 1991 há uma regra especial a fim de não onerar excessivamente quem estava na expectativa de acesso aos benefícios. Na regra de transição, prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o tempo de serviço urbano somado ao rural, idêntico à carência do benefício, vai gradativamente aumentando conforme o ano de implemento da idade ou do preenchimento de todos os requisitos do benefício:

Dessa forma, sendo necessária a implementação da idade mínima e da carência, deve-se buscar o momento em que tais requisitos restaram preenchidos.

No caso em tela, a idade mínima foi completada em XXXX, momento em que o Autor completou 65 anos. No que concerne ao tempo de serviço urbano somado ao rural, também se constata a implementação, pois o Autor possui xxxx de tempo de serviço, o que supera o exigido de 180 meses.

Para fins de comprovação da atividade rural, seguem anexos os seguintes documentos:

- LISTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE RURAL;

Destarte, cumprindo os requisitos exigidos em lei, idade e somatório do tempo de serviço urbano ao rural pelo período idêntico à carência do benefício, o Autor adquiriu o direito ao benefício.

III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

ENTENDE O AUTOR QUE A ANÁLISE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA PODERÁ SER MELHOR APRECIADA EM SENTENÇA.

De acordo com a previsão do art. 43 da lei 9.099/95, salvo situações excepcionais, deverá ser atribuído apenas o efeito devolutivo ao recurso interposto no rito dos Juizados Especiais Federais.

De qualquer forma, o Requerente necessita da concessão do benefício em tela para custear a própria vida. Vale ressaltar que os requisitos exigidos para a concessão do benefício se confundem com

os necessários para o deferimento desta medida antecipatória, motivo pelo qual, em sentença, se tornará imperiosa a sua concessão.

O prejuízo que a demora da prestação jurisdicional pode ocasionar se configura pelo fato de que se continuar privada do recebimento do benefício o Autor terá seu sustento prejudicado. A idade avançada e o caráter alimentar do benefício traduzem um quadro de urgência que exige pronta resposta do Judiciário, tendo em vista que nos benefícios previdenciários resta intuitivo o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, em virtude do fato de o Autor estar afastado do mercado de trabalho e, conseqüentemente, desprovido financeiramente.

Dessa forma, se torna imperioso o deferimento deste pedido antecipatório.

IV - DO PEDIDO

ISSO POSTO, requer:

a) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o Autor não tem como suportar as custas judiciais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) O recebimento e deferimento da presente peça inaugural, bem como a concessão de prioridade na tramitação, com fulcro no art. 71 da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que o Autor conta com mais de 60 anos;

c) A citação da Autarquia, por meio de seu representante legal, para que, querendo, apresente defesa;

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental e testemunhal;

e) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a:

1) Reconhecer e computar o período de xxxx a xxxx como tempo de serviço rural;

2) Conceder ao Autor o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, a partir do Requerimento Administrativo, com a condenação do NSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Dá à causa o valor de R$ XXXXX.

Cidade, data.

Nome do Advogado

OAB/UF XX.XXX